



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/06/1999
C	Rubrica

429

Processo : 10.980.012.713/93-65

Acórdão : 202-10.767

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 101.966

Recorrente : CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA.

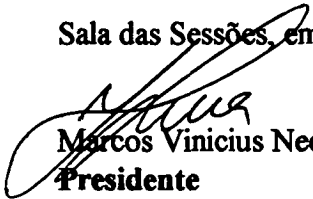
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

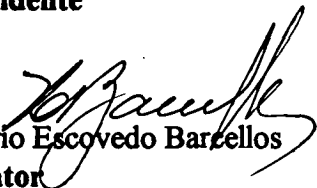
PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - BASE LEGAL -
Lançamento efetuado em normativos legais banidos anteriormente do ordenamento jurídico - Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88. Declaração de inconstitucionalidade chancelada pelo Supremo Tribunal Federal. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barzellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Cas/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10.980.012.713/93-65
Acórdão : 202-10.767
Recurso : 101.966
Recorrente: CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA.

RELATÓRIO

Ação Fiscal levada a efeito contra a empresa acima identificada, constatou insuficiência de recolhimentos de Contribuição para o PIS, conforme os termos da autuação de fls. 07/24.

Em defesa apresentada (fls. 26/30), mediante procurador constituído, manifesta-se a interessada, ao argumentar ser o Auto de Infração nulo de pleno direito, vez que não discrimina o completo enquadramento legal, o que seria desejável.

Aduz, ainda, ser a legislação que suportou a cobrança flagrantemente inconstitucional, acrescendo o fato de ser inaplicável ao caso a Taxa Referencial Diária.

Em pronunciamento, anexado às fls. 41, a autoridade considera reparável o erro apontado pela contribuinte, pelo que lavrou-se nova autuação (fls. 42/49), reabrindo-se prazo para impugnação.

Reiterando as razões de defesa, anteriormente lançadas, traz a empresa Petição de fls. 51/52.

Na Decisão juntada às fls. 55/59, opina o julgador no sentido de manter integralmente o lançamento.

Ao recorrer do entendimento fiscal (fls. 66/70), a autuada apresenta considerações sobre a insubsistência do débito, posto que suportado em legislação inconstitucional.

Posteriormente anexa documentação que entende, lhe favorece (fls. 72/78).

É o relatório.



Processo : 10.980.012.713/93-65

Acórdão : 202-10.767

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Trata-se de Recurso que atende ao reclamado formalismo legal, pelo que examina-se o mérito.

O procedimento fiscal, inicialmente em descompasso ao que manda a legislação atinente, finalmente obteve o necessário ajuste em autuação complementar.

Discute a recorrente, a capitulação dada como infringida - Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Os mencionados dispositivos inquinados de inconstitucionais, foram apartados do ordenamento jurídico pátrio.

A sistemática da cobrança por eles introduzida, rejeitada em várias ocasiões, por Cortes de Justiça do País, culminou por ser afastada de vez pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 148.754-2 - RJ.

A ratificação do ato, viria em Resolução nº. 49, do Senado Federal, em 09/10/95.

Para melhor compreensão, a autoridade fiscal, referindo-se ao Auto Complementar, que atendeu a sanabilidade do processo, assim se expressa:

“ Às fls. 42/49, foi lavrado auto de infração complementar com a indicação da base legal da exigência prevista no artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar 77/70, c/c parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e artigo 1º do Decreto-lei 2.445/88, c/c artigo 1º do Decreto-lei 2.449/88, reabrindo-se prazo para impugnação.”

Vê-se então, que a base legal, sustentáculo do crédito exigido, não fornece a reclamada firmeza ao lançamento.

Apropriado se torna na ocasião o registro de que, por força da aplicabilidade subsidiária da Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, c/c o artigo 101 do CTN, emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD igualmente discutida, só poderá incidir como juros de mora, a partir do mês em que começou a vigorar a Lei nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto. Se mais não fosse, trata-se de jurisprudência pacífica e consolidada do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

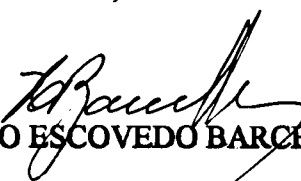
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10.980.012.713/93-65
Acórdão : 202-10.767

No entanto, no caso em comento, o alicerce legal não procede, o que aclara a melhor vertente a assumir - a anulabilidade do processo.

O voto é pois, pela anulação *ab-initio* da ação fiscal, entendimento aliás já levado a efeito em repetidas ocasiões e, da mesma forma avalizado pelas Câmaras desde Colegiado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS.